

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013

1/2/13

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2.012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do "salão-parceiro" e do "profissional-parceiro.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Nº 3

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto do Projeto de Lei nº 5.230, de 2013 (ou da proposição cuja preferência tenha sido aprovada):

"Art. Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

I – estiverem presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas nos contratos regidos por esta Lei; ou

III – não existir contrato de parceria celebrado na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

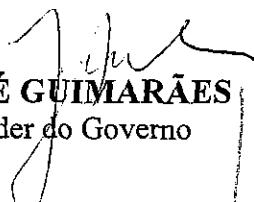


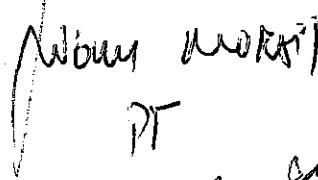
6411. 21/11/2015

JUSTIFICATIVA

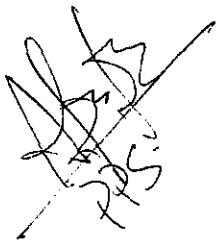
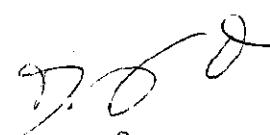
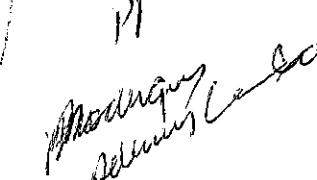
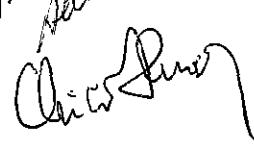
A alteração intentada objetiva conferir maior segurança jurídica aos contratos de trabalho regidos sob a égide da proposta em exame. Nessa esteira, dispõe que a configuração de vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro ocorrerá nas hipóteses elencadas nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), nos casos de desvio de função e quando inexistir contrato de parceria formalizado na forma prevista pelo projeto.

Sala de Sessões, em 15 de setembro de 2015.


JOSÉ GUIMARÃES
Líder do Governo


PT

PSC

PCdoB

PRB

PSD

PPSB

Cid Gomes

